

---

## ANEXO COMPLEMENTAR VI – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA AS OFERTAS PÚBLICAS DE SECURITIZAÇÃO

---

---

### CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

---

**Art. 1º.** O presente anexo complementar dispõe sobre as ofertas públicas de securitização observado, ainda, o disposto nos parágrafos abaixo.

**§1º.** Estão sujeitas a este anexo as ofertas públicas de:

- I. Debêntures, notas comerciais ou outros valores mobiliários de dívida cujo pagamento seja primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios e demais bens, direitos e garantias que o lastreiam, destinadas a investidores em geral, investidores qualificados e/ou investidores profissionais;
- II. CR;
- III. CRA; e
- IV. CRI.

**§2º.** Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e as disposições do Código de Ofertas ou das Regras e Procedimentos – Parte Geral, prevalecem as disposições deste anexo.

---

### CAPÍTULO II – DOCUMENTOS DA OFERTA PÚBLICA

---

#### Seção I – Ofertas destinadas ao público em geral e/ou a investidores qualificados

**Art. 2º.** Sem prejuízo das regras previstas na regulação, o prospecto das ofertas públicas de securitização objeto deste anexo destinadas ao público em geral e/ou a investidores qualificados deve conter, no mínimo:

- I. Classificação ANBIMA, conforme aplicável, de forma destacada na capa do prospecto;
- II. Índice;
- III. Principais características da oferta;
- IV. Breve descrição da oferta;
- V. Apresentação da securitizadora;
- VI. Informações que a securitizadora deseja destacar sobre os certificados em relação àquelas contidas no termo de securitização;
- VII. Identificação do público-alvo;
- VIII. Valor total da oferta;
- IX. Em relação a cada série, informar, caso aplicável:
  - a. Valor nominal unitário;
  - b. Quantidade;
  - c. Opção de lote adicional;
  - d. Código ISIN;
  - e. Classificação de risco;
  - f. Data de emissão;
  - g. Prazo e data de vencimento;
  - h. Indicação sobre a admissão à negociação em mercados organizados de bolsa ou balcão;
  - i. Juros remuneratórios e/ou atualização monetária – índices e forma de cálculo;
  - j. Pagamento da remuneração – periodicidade e data de pagamentos;
  - k. Repactuação;
  - l. Amortização e hipóteses de vencimento antecipado – existência, datas e condições;
  - m. Garantias – tipo, forma e descrição;
  - n. Lastro;

- o. Existência ou não de regime fiduciário;
  - p. Eventos de liquidação do patrimônio separado;
  - q. Eventos de recompra pela cedente;
  - r. Tratamento tributário; e
  - s. Outros direitos, vantagens e restrições.
- X. Informações sobre o lastro da emissão, indicando:
- a. Valor total dos direitos creditórios que compõem o lastro;
  - b. Remuneração e/ou atualização monetária, se houver;
  - c. Data e/ou prazo de vencimento;
  - d. Tipos de instrumentos que formalizam o lastro, tais como contratos de compra e venda/locação/prestação de serviço ou fornecimento, notas fiscais e duplicatas, entre outros;
  - e. Informações sobre as garantias, quando houver; e
- XI. Descrição obrigatória, clara, objetiva, direta e sem mitigação dos seguintes fatores de risco específicos e substanciais para tomada de decisão do investidor em relação à securitizadora, ao devedor/cedente, ao valor mobiliário ofertado, à oferta e ao terceiro garantidor, caso aplicável:
- a. Risco de crédito: descrever os riscos relativos à ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo(s) devedor(es) de suas respectivas obrigações financeiras, nos termos do lastro vinculado aos títulos de securitização decorrente da deterioração de suas condições financeiras, redução de ganhos ou remunerações, entre outros fatores;
  - b. Risco de mercado: descrever os principais riscos do mercado de securitização que possam afetar o preço e/ou o retorno dos títulos de securitização, tais como comportamento das taxas de juros, câmbio, inflação, preços de commodities, entre outros;
  - c. Risco de liquidez: descrever os riscos associados à liquidez dos títulos de securitização nos ambientes de negociação;

- d. Risco tributário: descrever os riscos relacionados à eventual alteração dos benefícios fiscais relacionados aos títulos de securitização; e
  - e. Riscos operacionais: descrever os riscos oriundos dos processos de verificação de lastro e manutenção de documentos comprobatórios, os riscos referentes aos processos operacionais de cobrança e fluxos financeiros, entre outros, se aplicável.
- XII. Descrição, quando aplicável e sem mitigação dos seguintes fatores de risco específicos e substanciais em relação à securitizadora, ao devedor/cedente, ao valor mobiliário ofertado, à oferta, às garantias e ao terceiro garantidor, caso aplicável:
- a. Risco de originação do crédito: descrever os riscos associados aos critérios adotados pelo originador para concessão do crédito, bem como os riscos relativos a eventuais falhas nesse processo;
  - b. Risco de formalização: descrever o risco de o lastro da operação não preencher adequadamente os requisitos legais de existência, validade e/ou eficácia;
  - c. Risco de concentração: descrever os riscos relativos à concentração dos títulos de securitização em um único ou em poucos devedores;
  - d. Riscos relativos aos prestadores de serviços da oferta, incluindo eventuais hipóteses de conflitos de interesses;
  - e. Riscos relativos à possibilidade de determinados investidores titulares de poucas quantidades de valores mobiliários serem obrigados a acatar determinadas decisões deliberadas pela maioria em assembleia de titulares de valores mobiliários, ainda que manifestem votos contrários;
  - f. Riscos relativos à securitizadora, ao devedor/cedente e ao terceiro garantidor, caso aplicável, incluindo aqueles relativos aos seus respectivos setores de atuação, ao processo de auditoria conduzido na estruturação da oferta e todos aqueles que podem ensejar a eventual inadimplência de suas obrigações relativas ao valor mobiliário ofertado;
  - g. Riscos relativos à possibilidade de resgate antecipado, amortização antecipada dos títulos de securitização objeto da oferta, a exclusivo critério da emissora, incluindo a

- ocorrência de possíveis perdas financeiras para os investidores, inclusive na hipótese de aumento ou incidência de tributação;
- h. Risco de distribuição parcial: descrever os impactos da distribuição parcial e o risco de liquidez dos títulos de securitização no mercado secundário, quando aplicável;
  - i. Riscos relacionados à garantia: descrever os riscos relacionados à constituição da garantia considerando, inclusive, os aspectos de exequibilidade, suficiência e formalização;
  - j. Risco de descasamento de taxas: descrever os riscos relativos ao descasamento de taxa entre os títulos de securitização e seu lastro;
  - k. Risco relacionado à apólice de seguro: descrever os riscos relacionados ao seguro eventualmente contratado, considerando suas características, sua exequibilidade, sua suficiência e sua formalização;
  - l. Risco de revolvência ou de substituição dos direitos creditórios: descrever os riscos oriundos do processo de revolvência, tais como, mas não se limitando a: (i) vícios e/ou falhas na originação; (ii) ausência de novos direitos creditórios disponíveis; (iii) questionamento da validade e eficácia da cessão dos novos direitos creditórios; (iv) fungibilidade; e (v) formalização ou entrega de direitos creditórios;
  - m. Risco relativo ao uso de derivativos: descrever o risco associado ao uso de derivativos, incluindo menção à exposição ao risco de crédito das contrapartes, quando aplicável.
  - n. Risco relacionado à performance do lastro;
  - o. Risco de pré-pagamento: descrever os riscos oriundos do descasamento do fluxo de pagamento dos direitos creditórios;
  - p. Riscos, no caso das ofertas submetidas ao rito de registro automático, relativos à dispensa de análise prévia do prospecto e dos demais documentos da oferta pela CVM e pela ANBIMA no âmbito do acordo de cooperação técnica da oferta pública;
  - q. Riscos relativos à possibilidade de vencimento antecipado dos valores mobiliários lastro da oferta, incluindo a ocorrência de possíveis perdas financeiras para os investidores;

- r. Risco de fungibilidade: descrever os riscos oriundos da operacionalização da segregação do fluxo de pagamento dos direitos creditórios vinculados aos títulos de securitização;
- s. Risco setorial: descrever os riscos decorrentes do setor específico em que os direitos creditórios estão inseridos; e
- t. Risco do investidor ser chamado para realização de aporte financeiro para cobertura de eventuais despesas da operação e/ou custeio das providências judiciais ou extrajudiciais para recuperação do crédito nas hipóteses de vencimento antecipado quando o patrimônio separado tem insuficiência de recursos.

**Parágrafo único.** A materialidade dos fatores de risco deve ser avaliada levando em consideração tanto a probabilidade de ocorrência quanto a magnitude do impacto negativo de referido fator de risco bem como deve ser compatível com o conteúdo do respectivo formulário de referência, nos casos em que este for exigido pela regulação aplicável.

**Art. 3º.** O prospecto das ofertas públicas de títulos de securitização realizadas com lastro concentrado – devedor que represente mais de 20% (vinte por cento) de concentração na oferta – deve conter as disposições do artigo 2º acima, conforme aplicável, e, no mínimo, as informações descritas a seguir:

- I. Informações qualitativas do(s) devedor(es), incluindo, mas não se limitando:
  - a. Indicação das demonstrações financeiras relativas aos últimos três exercícios sociais, devendo a do exercício imediatamente anterior estar devidamente auditada;
  - b. Indicação ao formulário de referência do devedor, caso aplicável;
  - c. Descrição dos negócios, processos produtivos e mercados de atuação dos devedores, se houver;
  - d. Descrição de fatores macroeconômicos que exercem influência sobre os negócios dos devedores; e
  - e. Descrição dos contratos relevantes celebrados pelos devedores.

- II. Informações sobre o impacto nos indicadores financeiros do(s) devedor(es) ou coobrigado(s) referentes à dívida que será emitida para lastrear o certificado, quando houver dados públicos para cálculo; e
- III. Carta conforto e/ou manifestação escrita dos auditores independentes do devedor acerca da consistência das informações financeiras constantes do prospecto e/ou do formulário de referência relativas às demonstrações financeiras publicadas pelo devedor.

**Parágrafo único.** Na hipótese de os coordenadores não contratarem a carta conforto prevista no inciso III deste artigo, a não contratação deve constar do prospecto, sem mitigação.

**Art. 4º.** O prospecto das ofertas públicas de títulos de securitização realizadas com lastro pulverizado deve conter as informações previstas no artigo 2º deste Anexo e, no mínimo, as informações descritas a seguir sobre o lastro:

- I. Em ofertas de CRI, informações sobre *loan to value* (LTV), indicando a metodologia adotada para avaliação dos imóveis, observado o parágrafo 1º deste artigo;
- II. Informações descritas no inciso III do artigo 2º em formato de tabela, incluindo, de forma consolidada, a quantidade de contratos e os valores mínimos, médios e máximos das alíneas “a” a “c” do inciso supracitado;
- III. Critérios de elegibilidade do lastro;
- IV. Critérios adotados pelo(s) originador(es) para a concessão do crédito, para o caso de originador(es) que sejam responsáveis, individualmente ou considerando o grupo econômico em que se inserem, mais de 20% (vinte) por cento da carteira;
- V. Informações sobre a apólice de seguro, quando houver, que venham a ser contratadas para as obrigações financeiras, incluindo, anexos ao prospecto, a apólice ou o resumo elaborado pela seguradora com as principais características;
- VI. Descrição, para as estruturas em que seja permitida a revolvência dos direitos creditórios, da metodologia de verificação dos critérios de elegibilidade do lastro; e

VII. Informações estatísticas sobre os inadimplementos, perdas ou pré-pagamento de créditos de mesma natureza dos direitos creditórios, compreendendo um período de 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data das ofertas públicas de título de securitização. Caso não haja informações estatísticas, apresentar essa ausência como fator de risco. Caso as informações requeridas não sejam de conhecimento dos coordenadores, nem possam ser por eles obtidas, tal fato deve ser informado no prospecto, sem mitigação

**§1º.** O LTV, de que trata o inciso I deste artigo, será obrigatório:

- I. Caso não haja garantia fidejussória ou cessão de crédito com coobrigação correspondente à totalidade do saldo devedor dos títulos de securitização na data de emissão do CRI; ou
- II. Caso o risco da operação esteja vinculado a uma garantia real imobiliária.

**§2º.** Caso a apólice de seguro de que trata o inciso V deste artigo seja emitida de acordo com as normas estrangeiras, o coordenador líder deverá:

- I. Realizar tradução simples da apólice para a língua portuguesa;
- II. Contratar parecer legal acerca da exequibilidade e constituição da referida apólice, ou, na ausência do parecer legal, informar no prospecto, sem mitigação, a referida ausência;
- III. Verificar, no mínimo, os seguintes requisitos do sumário da apólice:
  - a. Condições para cobertura e não cobertura;
  - b. Condições de renovação; e
  - c. Condições de pagamento da indenização.

**§3º.** A metodologia de verificação dos critérios de elegibilidade do lastro de que trata o inciso III deste artigo deve ser realizada prioritariamente pela securitizadora e verificada pelo custodiante, quando aplicável.

**Art. 5º.** O prospecto de ofertas públicas de títulos de securitização com garantia fidejussória ou cessão de crédito com coobrigação deve conter as disposições do artigo 2º deste Anexo, e, no mínimo, as informações descritas a seguir:

- I. Identificação do(s) coobrigado(s) e/ou do prestador da garantia fidejussória, incluindo a denominação, o CNPJ e o endereço social;
- II. Forma da garantia fidejussória (aval e/ou fiança);
- III. Abrangência, em valor e/ou percentual, em relação à totalidade do lastro dos títulos de securitização;
- IV. Prazo da garantia fidejussória ou cessão de crédito com coobrigação assumida por cada garantidor (avaliador e/ou fiador) e/ou coobrigado; e
- V. Descrição dos eventos previstos para exequibilidade da garantia fidejussória ou cessão de crédito com coobrigação.

## **Seção II – Disposições específicas aplicáveis às ofertas de CR, CRI, CRA e títulos de securitização emitidos por securitizadora**

**Art. 6º.** O prospecto das ofertas públicas de CRI deve conter as informações previstas na seção I deste Anexo e, no mínimo, as informações a seguir sobre a composição do lastro:

- I. Indicar, caso o lastro seja composto de imóveis:
  - a. Se possui: (i) habite-se, ou, (ii) auto de conclusão, ou (iii) documento equivalente concedido pelo órgão administrativo competente;

- b. Se representa uma aquisição ou promessa de aquisição de unidades imobiliárias vinculadas a incorporações objeto de financiamento, desde que integrantes de patrimônio de afetação, constituído em conformidade com o disposto na regulação aplicável; e
  - c. Se é constituído por crédito imobiliário devido pelo emissor, independentemente de qualquer evento futuro.
- II. Informar o estado e o município, bem como a diversificação geográfica do lastro;
  - III. Para os CRI cujo lastro seja por destinação imobiliária, indicar:
    - a. Relação exaustiva dos imóveis cujos recursos da emissão serão destinados; e
    - b. Cronograma tentativo incluindo a data limite para destinação total dos recursos oriundos da emissão.
  - IV. Para os CRI de reembolso, indicar o montante efetivo das despesas incorridas no setor imobiliário, no máximo, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem o encerramento da distribuição; e
  - V. Para os CRI por origem, indicar a descrição do contrato do qual originam-se os créditos imobiliários (quando aplicável).

**Art. 7º.** O prospecto das ofertas públicas de títulos de securitização de CRA deve conter as informações previstas na seção I deste Anexo e, no mínimo, as informações a seguir sobre a composição do lastro:

- I. Indicar se a carteira é composta exclusivamente ou não por crédito(s) performado(s);
- II. Demonstrar em qual fase da cadeia do agronegócio o lastro está inserido, tais como, fase de produção, comercialização, beneficiamento e/ou industrialização dos direitos creditórios;
- III. Informar, quando se tratar de direitos creditórios constituídos por títulos de dívida emitidos por terceiros, a destinação final dos recursos, devendo essa destinação ser:

- a. Comprovada por meio de contrato ou outro documento vigente entre o terceiro e o produtor rural, em montantes e prazos compatíveis com os da emissão do título de securitização; e
  - b. Verificada semestralmente pelo agente fiduciário, até que integralmente comprovada e verificada a referida destinação, momento a partir do qual tal verificação periódica deixa de ser exigida.
- IV. Informar, quando aplicável, os critérios para caracterização de produtores rurais, suas cooperativas e terceiros, considerando:
- a. Para pessoas jurídicas, a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) primária ou secundária de produtor rural, o comprovante de cadastro no SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços) ou a verificação da atividade de produtor rural no estatuto social ou no contrato social;
  - b. Para pessoa física, a inscrição como produtor rural no seu estado e/ou município e/ou atividade; ou
  - c. Outro critério adotado pelo coordenador que comprove a participação do produtor rural na estrutura da oferta pública.

**Art. 8º.** O prospecto das ofertas públicas de debêntures e outros títulos de securitização emitidos por securitizadora deve conter, em adição às informações previstas na seção I deste Anexo, no mínimo, as informações a seguir sobre a composição do lastro:

- I. Indicação sobre a carteira, se é composta exclusivamente ou não por crédito(s) performado(s);
- II. Descrição do(s) contrato(s) ou outro(s) instrumento(s) do qual originam-se os direitos creditórios;
- III. Identificação dos devedores/cedentes e/ou endossantes dos direitos creditórios; e

- IV. Relação de todos os coobrigados pelo pagamento das obrigações associadas aos direitos creditórios, indicando se há, em relação a qualquer um desses, responsabilidade patrimonial total ou parcial.

### Seção III – Ofertas destinadas a investidores profissionais

**Art. 9º.** Todas as ofertas públicas dos títulos de securitização aplicáveis a este Anexo que forem destinadas exclusivamente a investidores profissionais devem conter o sumário de securitização, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet.

**Parágrafo único.** O sumário de que trata o caput deve ser:

- I. Utilizado pelos coordenadores no auxílio a venda das ofertas mencionadas no *caput*;
- II. Compartilhado com os potenciais investidores para subsidiar a sua tomada de decisão de investimento; e
- III. Enviado à ANBIMA no âmbito do pedido de registro das ofertas públicas, nos termos das Regras e Procedimentos – Parte Geral.

**Art. 10.** Com exceção das hipóteses exigidas pela regulação aplicável, não será necessária a obtenção de declaração de investidor profissional por parte dos investidores, exceto se assim definido na regulação que trata de adequação do perfil de investidor (*suitability*).

---

## CAPÍTULO III – REGISTRO DAS OFERTAS DE SECURITIZAÇÃO NA ANBIMA

---

**Art. 11.** Sem prejuízo do disposto nas Regras e Procedimentos – Parte Geral, o pedido de registro de ofertas públicas de securitização deverá ser acompanhado, no mínimo, dos documentos elencados a seguir:

- I. Termo de securitização;
- II. Carta conforto sobre os índices financeiros dos devedores com mais de 20% (vinte por cento) de concentração da oferta pública, se aplicável;
- III. Questionário de *due diligence* para securitizadoras, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet<sup>1</sup>; e
- IV. Informação sobre a contratação ou não de parecer legal acerca da exequibilidade e constituição da apólice de seguro emitida em lei estrangeira, quando houver contratação da apólice de seguro.

---

## CAPÍTULO IV – PRÁTICAS A SEREM OBSERVADAS NA ESTRUTURAÇÃO DE OFERTAS DE SECURITIZAÇÃO

---

### Seção I - Divulgação de informações

**Art. 12.** As securitizadoras, observada a regulação vigente sobre o tema, devem divulgar informações relativas a fatos relevantes que afetem ou possam afetar a oferta de securitização e as demonstrações financeiras anuais de cada patrimônio separado.

§1º. As informações devem ser divulgadas nos sites das próprias securitizadoras e no site do agente fiduciário dos valores mobiliários integrantes da respectiva oferta.

§2º. As informações relevantes referentes a pagamento, vencimento antecipado e hipóteses de resgate antecipado e/ou amortização extraordinária do lastro devem ser divulgadas de forma suficiente no termo de securitização ou instrumento que formaliza a emissão do título de securitização, de modo a evitar a utilização referências cruzadas a documentos aos quais os investidores possam não ter pleno acesso.

---

<sup>1</sup> [https://www.anbima.com.br/pt\\_br/autorregular/codigos/ofertas-publicas/ofertas-publicas.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/autorregular/codigos/ofertas-publicas/ofertas-publicas.htm).

## Seção II – Ativos digitais

**Art. 13.** Caso o valor mobiliário de securitização seja considerado ativo digital nos termos da regulação da CVM, deverá observar os seguintes princípios e procedimentos:

- I. O prospecto da oferta de ativo digital de securitização deve conter, além das informações exigidas pelas Regras e Procedimentos Parte – Geral, no que couber e aquelas exigidas e recomendadas pela CVM:
  - a. Explicação sobre a “tokenização” de ativos de securitização, bem como um breve fluxograma;
  - b. Esclarecimentos acerca de quais procedimentos o investidor deverá observar, como cadastro e participação em plataforma específica de negociação, por exemplo;
  - c. Fatores de risco específicos, incluindo, mas não se limitando a, conforme aplicável:
    - i. Riscos relacionados à custódia dos tokens;
    - ii. Riscos relacionados ao sistema operacional utilizado para suportar o token;
    - iii. Riscos relacionados à operacionalização da tecnologia de registro distribuído utilizada pelo token;
    - iv. Riscos relacionados à operacionalização do pagamento dos tokens; e
    - v. Riscos de governança dos participantes de mercado (exchanges, tokenizadoras) envolvidos na estrutura.
- IV. Devem ser elaborados materiais de apoio ao investidor sobre funções e riscos ligados à tecnologia.

---

## CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

---

**Art. 14.** Este anexo entra em vigor em [data].